

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

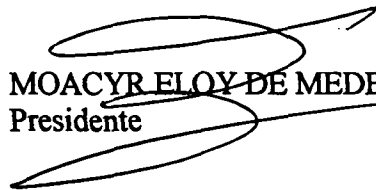
PROCESSO Nº : 10314-001005/94-23
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.238
RECURSO Nº : 118.051
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : RETÍFICA LEÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

Inexistente na legislação tributária penalidade específica para a infração, incabível a exigência de multa aplicada com base em analogia. recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

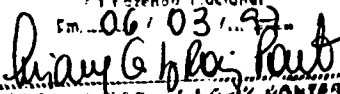
Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

06 MAR 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 06/03/97

LUCIANA CORDEIRO RÊGO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118051
ACÓRDÃO Nº : 301-28.238
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : RETÍFICA LEÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls 128 e 129, que leio em sessão.

A ação fiscal foi julgada improcedente, conforme decisão assim ementada:

“EMENTA: Entrepasto Aduaneiro na importação - Adquirente pessoa física. Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN SRF 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, mas mero do descumprimento da norma administrativa, para o qual não há penalidade específica prevista na legislação tributária.”

Há recurso de ofício, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118051
ACÓRDÃO Nº : 301-28.238

VOTO

Nada a reparar na decisão recorrida. Como bem ponderado, inexistente dispositivo penal típico, na lei, que possa dar suporte à exigência das multas previstas no auto vestibular.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de dispositivo penal por analogia ao caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória. Caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

Quanto à obrigação principal exigida no auto de infração, há de se ressaltar, novamente, que o imposto de importação foi integralmente quitado, conforme documentos de fls. 57 e 58, nada mais havendo a ser exigido.

Nego, assim, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 novembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora